

PROCESSO N°  
135/13

REG. PROC. N°  
06

FL. 1  
FOLHA N°  
07



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

### AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 74/13

Cria o Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências.

Autor: de Prefeito Municipal

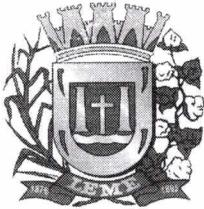
### AUTUAÇÃO

Aos 03 (três) dias do mês de dezembro de 2013  
autuo o P.L. nº 74/13 e o of. nº 862/13 em frente.

Eu,

, subscrevi

A.L. 65/13



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício nº 862/13

Leme, 03 de Dezembro de 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
Prot. N. 3147 L. N. 33 Fis. 013
Recebido em 03/12/2013
<i>mg</i>
FUNCTIONÁRIO

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação os Projetos de Leis que:

Projeto Lei: ***"Cria o Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências ;***

Para que sejam regularmente processado por esta C.Câmara.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e Nobres Pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PAULO ROBERTO BLASCKE**  
**Prefeito Municipal**

**Ao**

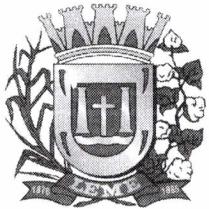
Excelentíssimo Senhor

José Eduardo Giacomelli

DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme/SP

# REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 135/13  
fls 07, do Registro de Processo nº 06  
Leme, 03 de dezembro de 20 13  
Funcionário mg



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

PROJETO LEI N° 74/2013

## **“Cria o Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências”**

**O Prefeito do Município de Leme**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

**Artigo 1º** Fica criado o Fundo Municipal do Idoso – FMI, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o funcionamento das ações na área do idoso ;

**Artigo 2º** Constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso - FMI:

- I- Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;
- II- Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III- Doações, auxílios, contribuições subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV- Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V- As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestações de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal do Idoso – FMI terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;
- VI- Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII- Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;
- VIII- Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;
- IX- Valores das Multas aplicadas no âmbito do Município de Leme, em ações Judiciais, por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos pelo Estatuto do Idoso, incluindo os repassados pela União e pelo Estado ou ao Município, nos termos da previsão constante ao artigo 84 da Lei Federal nº 10.741 de 1º de Outubro de 2003;
- X- Doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Lei



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Federal nº 12.213, de 20 de Janeiro de 2010, com alterações introduzidas pelo artigo 88 da Lei Federal nº 12.594 de 18 de Janeiro de 2012, ou outros incentivos Fiscais.

**§1º** A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pelo idoso, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal do Idoso – FMI, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

**§ 2º** Os recursos que compõem o Fundo serão depositados nos Bancos credenciados, em conta especial sob a denominação- Fundo Municipal do Idoso- FMI.

**Artigo 3º** O Fundo Municipal do Idoso – FMI será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social sob orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso.

**§ 1º** A proposta orçamentária do Fundo Municipal do Idoso – FMI – constará na LDO- Leis das Diretrizes Orçamentárias.

**§ 2º** O orçamento do Fundo Municipal do Idoso- FMI integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Artigo 4º** Os recursos do Fundo Municipal do Idoso- FMI serão aplicados em:

- I- Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços para os idosos, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, responsável pela execução da Política do Idoso ou por órgãos conveniados;
- II- Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor do idoso;
- III- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- IV- Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços para o idoso;
- V- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para o idoso;
- VI- Desenvolvimento de programas de captação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do idoso;

**Artigo 5º** O repasse de recursos para as entidades e organizações do idoso, devidamente registradas no Conselho Nacional do Idoso, será efetivado por intermédio do



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Fundo Municipal do Idoso – FMI, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Idoso- CMI;

**Parágrafo único** As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais do idoso se processarão mediante convênios e contratos.

**Artigo 6º** As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal do Idoso-FMI serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal do Idoso- CMI, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica;

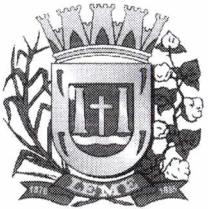
**Artigo 7º** Para atender ao disposto nesta Lei, será utilizada rubrica orçamentária específica;

**Artigo 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 02 de Dezembro de 2013



PAULO ROBERTO BLASCKE  
Prefeito Municipal



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas, objetiva criar o Fundo Municipal do Idoso.

O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso do Município de Leme tem a finalidade de captar, repassar e aplicar recursos destinados à implantação, manutenção e desenvolvimento de políticas, planos, programas, projetos e atividades de atendimento a pessoas idosas do Município de Leme, objetivando assegurar seus direitos sociais, criando condições e garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme preconiza o Estatuto do Idoso.

Com efeito, de acordo com o teor da Lei Federal nº 12.213 de 20 de janeiro de 2010 que instituiu o Fundo Municipal do Idoso e autorizou a deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional, conclui-se pela conveniência e até mesmo a necessidade de instituição do Fundo Municipal do Idoso no âmbito do Município de Leme.

Segundo a propositura, constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso os valores derivados das situações, circunstâncias e fontes arroladas no artigo 4º, as quais serão depositadas nos bancos credenciados em conta especial em nome do Fundo Municipal do Idoso.

Trata-se de matéria de relevante interesse público, que se constitui em instrumento necessário à participação do Município no que se refere a consolidação dos direitos dos idosos.

Por tais razões, evidenciado o relevante interesse público e a importância com que se reveste o Projeto de Lei em tela, estamos certos que contará a medida, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Leme, 02 de dezembro de 2013.



Paulo Roberto Blascke

Prefeito Municipal

Órgão / Unidade / 3º Nível / Função / Subfunção / Programa / Ação	Valores				
	2014	2015	2016	2017	Total
02.12-SECRETARIA ASSIST. E DESENVOLV. SOCIAL					
02.12.04-Fundo Municipal do Idoso					
8-Assistência Social					
241-Assistência ao Idoso					
23-APOIO AO IDOSO					
2.037.004-L/M- - Incentivo Fiscal					
<b>TOTAL DO PPA</b>	<b>2.000,00</b>	<b>2.100,00</b>	<b>2.205,00</b>	<b>2.315,25</b>	<b>8.620,25</b>



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.**

Mensagem de voto

Vigência

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Texto compilado

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

#### IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010.**

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Vigência

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

....." (NR)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o **caput** deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*

*Guido Mantega*

*José Gomes Temporão*

*Paulo Bernardo Silva*

*Patrus Ananias*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.1.2010



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.**

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Mensagem de voto

Vigência

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (Sinase)**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.”

“Art. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.”

“Art. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos.”

“Art. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K.”

Art. 88. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. A dedução a que se refere o **caput** deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.” (NR)

Art. 89. (VETADO).

Art. 90. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

ido Mantega

Alexandre Rocha Santos Padilha

Miriam Belchior

Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.1.2012 retificado em 20.1.2012



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Expediente

09/12/2013

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 09/12/13

**VISTA**

Em 10 de dezembro de 2013

Com vista às comissões

Funcionário mj



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

### PARECER CONJUNTO

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

Projeto de Lei nº 74/13

Cria o Fundo Municipal de Idoso e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o Projeto de Lei nº 74/13, de autoria do Prefeito Municipal, cria o Fundo Municipal de Idoso e dá outras providências, verificou que o mesmo encontra-se devidamente instruído, dentro das normais regimentais.

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade na tramitação da matéria veiculada. É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, Palmiro Ferreira Vieira, em

13 de dezembro de 2013.



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Eduardo Leme da Silva

Presidente

Gilson Henrique Lan

Vice Presidente

Osvair Antunes da Silva

Secretário

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

Francisco Ferreira da Silva

Presidente

José Sérgio Zachariotto

Vice Presidente

Ricardo Moraghi

Secretário



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

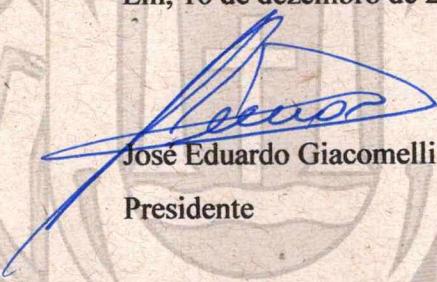
**A Ordem do Dia**

16/12/2013

**PRESIDENTE**

**PROJETO DE LEI N° 74/13, APROVADO POR UNANIMIDADE, EM 1<sup>a</sup> VOTAÇÃO E  
2<sup>a</sup> VOTAÇÃO.**

Em, 16 de dezembro de 2013.

  
José Eduardo Giacomelli  
Presidente

1878 - LEME - 1895



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## REDAÇÃO FINAL

**Projeto de Lei nº 74/13, cria o Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências.**

**O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:**

**Artigo 1º** Fica criado o Fundo Municipal do Idoso – FMI, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o funcionamento das ações na área do idoso.

**Artigo 2º** Constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso - FMI:

- I- Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;
- II- Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III- Doações, auxílios, contribuições subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV- Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V- As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestações de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal do Idoso – FMI terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;
- VI- Produto de convênios firmados com outras entidades financeiradoras;
- VII- Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;
- VIII- Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;
- IX- Valores das Multas aplicadas no âmbito do Município de Leme, em ações Judiciais por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos pelo Estatuto do Idoso, incluindo os repassados pela União e pelo Estado ou ao Município, nos termos da previsão constante ao artigo 84 da Lei Federal nº 10.741 de 1º de Outubro de 2003;
- X- Doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Lei



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Federal nº 12.213, de 20 de Janeiro de 2010, com alterações introduzidas pelo artigo 88 da Lei Federal nº 12.594 de 18 de Janeiro de 2012, ou outros incentivos Fiscais.

**§1º** A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pelo idoso, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal do Idoso – FMI, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

**§ 2º** Os recursos que compõem o Fundo serão depositados nos Bancos credenciados, em conta especial sob a denominação Fundo Municipal do Idoso- FMI.

**Artigo 3º** O Fundo Municipal do Idoso – FMI será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social sob orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso.

**§ 1º** A proposta orçamentária do Fundo Municipal do Idoso – FMI – constará na LDO- Leis das Diretrizes Orçamentárias.

**§ 2º** O orçamento do Fundo Municipal do Idoso- FMI integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Artigo 4º** Os recursos do Fundo Municipal do Idoso- FMI serão aplicados em:

- I- Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços para os idosos, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, responsável pela execução da Política do Idoso ou por órgãos conveniados;
- II- Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor do idoso;
- III- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- IV- Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços para o idoso;
- V- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para o idoso;
- VI- Desenvolvimento de programas de captação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do idoso;

**Artigo 5º** O repasse de recursos para as entidades e organizações do idoso, devidamente registradas no Conselho Nacional do Idoso, será efetivado por intermédio do



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Fundo Municipal do Idoso – FMI, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal do Idoso- CMI;

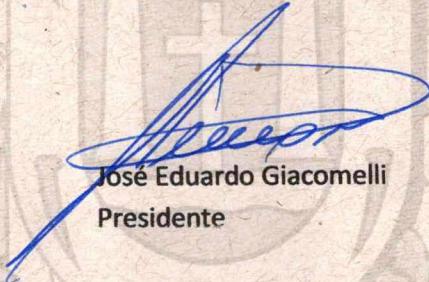
**Parágrafo único** As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais do idoso se processarão mediante convênios e contratos.

**Artigo 6º** As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal do Idoso-FMI serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal do Idoso- CMI, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica,

**Artigo 7º** Para atender ao disposto nesta Lei, será utilizada rubrica orçamentária específica;

**Artigo 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 17 de dezembro de 2013.

  
José Eduardo Giacomelli  
Presidente